



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

407

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 05/11/1992
C	Rubrica

Processo nº 10835-001.521/90-45

Sessão de : 09 de julho de 1992 ACORDÃO Nº 202-05.190
Recurso nº: 86.913
Recorrente: DESTILARIA ALTA FLORESTA LTDA.
Recorrida : DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

PIS-FATURAMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI - A apreciação de inconstitucionalidade ou ilegalidade da lei é prerrogativa constitucional do Poder Judiciário. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DESTILARIA ALTA FLORESTA LTDA.

ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 1992.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Relator

JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 28 AGO 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSCAR LUIS DE MORAIS, ACACIA DE LOURDES RODRIGUES e SARA LAFAYETE NOBRE FORMIGA (suplente).

OPR/MAS/AC



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10835-001.521/90-45

Recurso nº: 86.913
Acórdão nº 202-05.190
Recorrente: DESTILARIA ALTA FLORESTA LTDA.

R E L A T O R I O

O presente processo foi relatado pelo Conselheiro JOSE CABRAL GAROFANO na sessão de 25 de fevereiro de 1992, desta Câmara. Adoto o relatório proferido naquela oportunidade e o leio para os Srs. Conselheiros.

Naquela sessão, acompanhando por unanimidade o voto proferido pelo digno relator, esta Câmara, entendendo que este era mais um dos chamados processos decorrentes, decidiu por converter o julgamento do recurso em diligência junto à repartição de origem para que juntasse aos autos os elementos que fundamentaram a decisão recorrida, bem como a decisão do Primeiro Conselho de Contribuintes relativa ao processo dito matriz.

O processo retornou a este Conselho com a informação de que este processo não decorreu de nenhum outro, inexistindo auto de infração do qual o presente seja reflexo.

E o relatório.

P. Gar



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10835-001.521/90-45
Acórdão nº: 202-05.190

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS

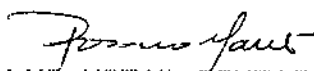
Nestes autos, os fatos estão bem apurados e a documentação comprobatória, anexa ao auto de infração, não deixa dúvida de que tais fatos efetivamente ocorreram.

A Recorrente, por outro lado, não contesta os fatos, nem levanta qualquer dúvida ou restrição quanto à consistência dos valores apontados. Apela para a argumentação da inconstitucionalidade e ilegalidade da legislação de regência da Contribuição.

Ora, essa argumentação, apresentada a nível administrativo, é inepta, por não ser da competência da Autoridade Administrativa pronunciar-se sobre tal matéria, constitucionalmente preservada para o âmbito do Poder Judiciário. A Autoridade Administrativa cabe cumprir a lei, pressupondo que os aspectos de constitucionalidade e legalidade foram devidamente apreciados pelo Poder Legislativo, a quem cumpre decretá-la e pelo Presidente da República, que a sanciona. A sanção presidencial dá à lei o caráter de Vontade da Administração e, assim, retira a toda autoridade administrativa subalterna o poder de contestá-la funcionalmente, vale dizer, obriga a administração a cumpri-la.

Nada mais havendo a apreciar, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 1992.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS